



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28/08/12

11

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 184-10.2012.6.02.0021

ACÓRDÃO Nº 9.117
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 184-10.2012.6.02.0021.
RECORRENTE: JOSÉ CÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS.
Advogados: Fernando Henrique Ferreira Patriota e outro.
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 184-10.2012.6.02.0021

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ CÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS objetivando a reforma da decisão do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador no município de UNIÃO DOS PALMARES/AL.

Constou da sentença de primeiro grau que o referido candidato estaria sem filiação partidária em decorrência do julgamento proferido nos autos do Processo nº 51-02.2011.6.02.0021 que entendeu por cancelar as então filiações existentes ao PDT e ao PMDB (dupla filiação).

Nas razões recursais, o candidato apelante sustentou que se filiou ao PDT em 15.8.2011, entretanto, o juízo eleitoral, de forma errônea, sem apreciar detidamente as provas trazidas aos autos, cancelou essa filiação em 14.12.2011. Enfatizou que se filiou ao PMDB em 2.5.2011, mas, no dia seguinte (3.5.2011), fora desligado desse grêmio.

Juntou ao seu recurso, dentre outros documentos, extrato do FILIAWEB e declaração do PMDB, de modo a provar que não é filiado a este grêmio. Também anexou ao feito cópia do recurso manejado pelo PDT contra a decisão relativa à duplicidade de filiação partidária.

Em pronunciamento de fls. 58-59, a Ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovimento do apelo, aduzindo que a jurisprudência do TSE não permite a reanálise em sede registro de candidatura, da inexistência de dupla militância partidária, quando essa questão tenha sido decidida em processo específico.

Alegou, ainda, que, mesmo que tivesse sido aviado recurso contra a decisão atinente à dupla militância, este não teria efeito suspensivo. Ademais, o candidato somente trouxe ao feito decisão da 21ª ZE/AL que rejeitara embargos de declaração.

Finalizando o seu parecer, o Parquet realçou que a filiação partidária, por ser causa de elegibilidade, deve ser aferida no momento em que for protocolizado o pedido de registro de candidatura e que, mesmo que fosse possível superar a disposição legal (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97), o recorrente não trouxe ao feito prova que demonstrasse estar regularmente filiado ao PDT.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 184-10.2012.6.02.0021

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora éxarada em 1º.8.2012 (folha 34), publicada em 5.8.2012 (certidão de folha 35), vindo o apelo a ser interposto em 8.8.2012 (folha 36), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o Recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 40), e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

O apelo não reúne condições de prosperar, posto que a matéria atinente à duplicidade de filiação partidária fora discutida e julgada em processo específico (Processo nº 51-02.2011.6.02.0021) pelo juízo de primeira instância.

Com efeito, o acerto ou o desacerto da respectiva decisão não podem ser analisados somente agora, em sede de processo de registro de candidatura, posto que se está diante de condição de elegibilidade, conforme previsão do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

Art. 11 – omissis

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

A esse respeito, a jurisprudência do TSE é pacífica, consoante, dentre outros, o seguinte julgado:

Ementa:

Registro. Filiação partidária. Duplicidade.

1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico implica óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão.

2. (...).

Agravo regimental não provido.

(TSE AgR-RESpe nº 206497/RJ, julgado em 15/09/2010 – Rel. Min. ARNALDO VERSIANI - Publicado em Sessão)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 184-10.2012.6.02.0021

Por oportuno, enfatizo que os recursos eleitorais não gozam, em regra, de efeito suspensivo, a teor do que preconiza o art. 257 do Código Eleitoral, portanto está, em tese, mantida a decisão atinente à duplicidade de filiação partidária, mesmo tendo sido aviado o recurso cuja cópia está acostada às fls. 48-51.

Apenas para argumentar, mesmo que se entenda possível discutir a duplicidade de filiação partidária em sede registro de candidatura, quando já julgado o tema em feito específico, o recorrente não conseguiu demonstrar que está filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), já que essa filiação fora cancelada.

De seu turno, a declaração de folha 43, confeccionada pelo PMDB, não tem o condão de provar no atual estágio processual que o recorrente filiar-se a tal grêmio em 2.5.2011 e saíra em 3.5.2011. Essa pretensão do recorrente em descaracterizar a dupla militância não pode ser provada por este documento, posto que se trata de peça produzida unilateralmente.

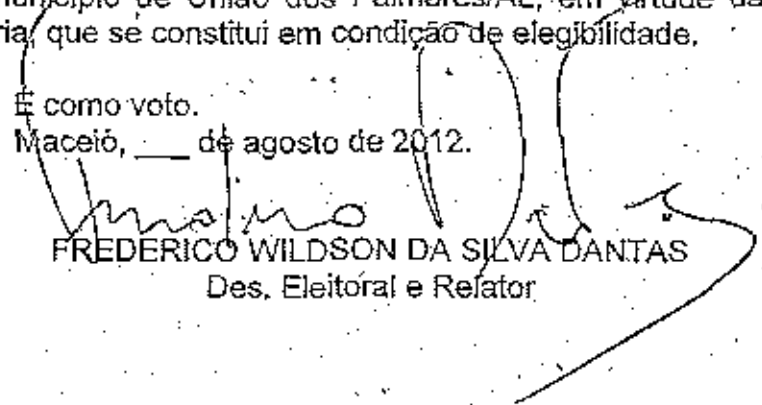
Assim, considerando a existência de dupla militância do recorrente, envolvendo o PMDB e o PDT, parece ter julgado com correção o magistrado *a quo*, seja quando determinou o cancelamento das filiações no feito administrativo, seja no momento em que indeferiu a candidatura.

Quanto ao citado processo administrativo (Processo nº 51-02.2011.6.02.0021), em análise ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos do TRE/AL (SADP), verifiquei que esse feito já fora arquivado em 24.5.2012, por conta de a decisão relativa aos embargos de declaração ter transitado em julgado. O recurso interposto pelo PDT contra essa decisão (cópia às fls. 48-51), datado de 1º.7.2012, sob o protocolo TRE/AL nº 17169/2012, apesar de possivelmente ainda não ter sido julgado, parece que é intempestivo. Ainda que não seja tempestivo, ele não tem efeito suspensivo, como antes afirmado.

Em vista do exposto, conheço do apelo, mas lhe nego provimento, mantendo *in tórum* a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, indefiro a candidatura de JOSÉ CÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS ao cargo de Vereador no município de União dos Palmares/AL, em virtude da ausência de filiação partidária, que se constitui em condição de elegibilidade.

É como voto.

Maceió, ___ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 184-10.2012.6.02.0021

Prot. 22.547/2012

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL
JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ CÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : Fernando Henrique Ferreira Patriota
ADVOGADO : Rivaldo Rodrigues de Melo
RECORRENTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)
ADVOGADO : Fernando Henrique Ferreira Patriota
ADVOGADO : Rivaldo Rodrigues de Melo

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.117, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceló, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários